



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012071/2003-86
Recurso nº. : 143.915
Matéria : IRPF - Ex(s):1999
Recorrente : PAULO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.334

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário, não afeta à competência deste Conselho.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como renda presumida os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte (artigo 42, da Lei de nº 9.430, de 1996).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HÉLENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Maria Beatriz Andrade de Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº : 104-21.334

Recurso nº : 143.915
Recorrente : PAULO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA

RELATÓRIO

Paulo Roberto Santos Teixeira recorre do v. acórdão prolatado às fls. 243 a 260, pela 3ª Turma da DRJ de Salvador – BA que julgou procedente em parte ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 7/11, lavrado em 9.12.2003, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1998, exercício 1999, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 42, da Lei de nº 9.430, de 1996, 4º da Lei de nº 9.481, de 1997, 21 da Lei de nº 9.532 de 1997. O acórdão está sumariado nestes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

INFORMAÇÕES AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra de sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI ADJETIVA.

As leis meramente adjetivas, que apenas instituem novos processos de fiscalização ou ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram quaisquer dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando apenas a atividade do lançamento, são aplicáveis na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que alcancem fatos geradores pretérito, e diferem das leis materiais, as quais integram o próprio objeto do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte" - (fls. 243/4).

Em suas razões de recurso manifestadas às fls. 264/303 sustenta, em síntese, que não há amparo fático ou legal, razão pela qual entende que a decisão merece ser reformada.

Preliminarmente aponta a nulidade do lançamento em face da quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial. Suscita, ainda, nulidade do auto de infração, em virtude do ilegal procedimento adotado pelo fisco na quebra do sigilo bancário, ou seja, sem autorização judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

Aduz que a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001 têm natureza nitidamente inconstitucional daí evidencia clara violação a direitos, garantias e princípios constitucionais, apoiado em lições de Ives Gandra Martins e Tércio Ferraz Júnior. Colaciona jurisprudência posta neste sentido.

Insurge-se, ainda, quando ao fato de que essas questões não podem ser apreciadas na instância administrativa razão pela qual entende ser nula por cerceamento de defesa e por falta de fundamentação, entende assim violado os arts. 5º, LV, 93, IX, da CF c/c o 31, do Decreto 70.235/72.

De outro lado aponta nulidade do lançamento em razão da vedação legal de utilização, no ano, de 1998, das informações da CPMF para constituição de crédito tributário e da impossibilidade da retroação da lei tributária.

Sustenta ser indevida a presunção de omissão de rendimentos vez que os depósitos bancários não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda apoiado em lições de Maria Rita Ferragut, Alfredo Becker, Zuudi Sajkakahara bem como em precedentes administrativos e judiciais.

Aponta, ainda, erros no levantamento, nestes termos:

“a) os valores retirados da conta de poupança, proventos e transferências entre contas, sendo inverídica a assertiva constante do item 54 do Acórdão da Terceira Junta de que os supramencionados valores não foram incluídos na base de cálculo;

b) nos meses de fevereiro, março, junho e julho de 1998 foram retirados da conta de poupança nº 126000265-6 do BNB, em nome do contribuinte e da cônjuge as importâncias de R\$ 9.028,91 (nove mil e vinte e oito reais e noventa e um centavos), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 28.328,76 (vinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), respectivamente, que não foram consideradas como deduções na suposta omissão de receita (dos. 01 anexo a defesa);

c) no mês de agosto de 1998 o contribuinte ora Recorrente recebeu nos dias 10 e 12 pagamentos de FGTS, realizados pela Caixa Econômica Federal, consoante documentos apresentados em anexo à defesa, valores estes isentos de tributação, no valor total de R\$ 7.221,48 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), importância que, também, não foram deduzidos na pretendida omissão de receita (doc. 03 anexo a defesa). Com relação a tais valores a primeira instância se limitou a negar a inclusão no levantamento o que não condiz com a realidade, quando deveria, uma vez constatada a origem dos recursos, determinar sua exclusão;

d) da conta de poupança do Banco do Brasil foi retirado o valor de R\$ 2.000,00 em 30.04.98 e depositado em parcelas menores na c/c do mesmo banco em nome do contribuinte (doc. 05 anexo a defesa);

e) no ano base de 1998 o contribuinte recebeu seu salário por via bancária no total de R\$ 6.596,00 além do 13º salário no valor de R\$ 533,34; em vários meses a ilustre auditora considerou os depósitos de salário como omissão de receita (vide cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada e dos contra-cheques de pagamentos de salário pela Secretaria da Agricultura do Estado da Bahia (doc. 05ª anexo a defesa);

f) os depósitos de R\$ 500,00 no dia 03.03.98 e de R\$ 1.000,00 no dia 27.03.98 na c/c do BNB em nome do contribuinte embora o primeiro tenha sido transferido da conta de poupança do mesmo banco e o segundo da c/c do BB, ambos em nome do contribuinte;

g) em 04.08.98 foi feito depósito de R\$ 2.000,00 na c/c do BNB transferidos da c/c do Banco do Brasil, que também foi considerado como omissão de receita. Para constatar a afirmativa f e g basta comparar a movimentação das referidas contas nas mencionadas datas (vide cópias dos extratos das contas correntes e da conta poupança do contribuinte anexados a defesa);

h) em 13.04.98 foi retirado da conta de poupança BB em nome do contribuinte a importância de R\$ 2.000,00 usada para reduzir os devedores de c/c do mesmo banco em vários depósitos de v:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

menores a partir daquela data. Tais valores também foram incluídos na suposta omissão de receitas;

i) no dia 18.05.98 o contribuinte retirou da conta de poupança BB em seu nome o valor de R\$ 10.747,79 e depositou R\$ 747,49 na sua c/s no mesmo banco, utilizando os R\$ 10.000,00 da mesma retirada em pagamentos e depósitos menores para redução do saldo devedor da sua conta corrente do BB;

j) além das faltas de redução do montante tributável e das adições indevidas acima citadas ocorreu erro no levantamento do montante tributável com a inclusão indevida de crédito no valor de R\$ 200,00, em 10.07.98. (fs. 294/296)

Erros esses não acolhidos em primeira instância, sem nenhuma justificativa, razão pela qual entende deve este Conselho "em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal" acolhê-los para excluir da base de cálculo os valores indevidamente incluídos.

Entende estar comprovado o fato de que transitou em sua conta corrente do BB a movimentação financeira da empresa Comercial de Produtos Agrícolas Fontes Ltda., de titularidade de sua esposa. Destaca que acostou "notas fiscais e cópias do livro de entradas da empresa Comercial de Produtos Agrícolas Fontes Ltda., além de cópias de cheques da conta corrente do Recorrente pelo Banco do Brasil S/A". Ressalta que "por falta de orientação contábil e fiscal do contribuinte, transitou na sua conta corrente a movimentação financeira da referida empresa, cuja sócia é sua esposa, Srª Ana Lúcia Fontes Teixeira, o que determinou a divergência dos pagamentos de CPMF comparados com os rendimentos isentos declarados pelo contribuinte decorrente de salário recebido pela Secretaria da Agricultura do Estado da Bahia".

Daí entende que a "receita bruta: R\$70.552,00 diminuída de impostos e contribuições pagas através do programa SIMPLES no valor de R\$ 2.361,98, isto é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

R\$68.190,02 deve ser excluída do montante tributável, pois, a falha técnica do contribuinte não pode implicar na exigência de crédito tributário excessivo (doc. 06 anexo a defesa).

Aviva, ainda, que foi anexada "relação de cheques emitidos contra sua c/c do Banco do Brasil S/A para pagamento de fornecedores da citada empresa (doc. 07 anexo a defesa)".

Anota que também está incluído dentre os depósitos "a transferência de R\$ 6.630,00 da conta 4699-X do BB, em nome da empresa Comercial Produtos Agrícolas Fontes Ltda., em nome da sua cônjuge, para a conta corrente do contribuinte no mesmo banco" – doc. 8 anexo a defesa.

Requer assim a exclusão dos valores cuja origem foi provada, ou seja, oriundos de atividades comerciais da empresa Comercial de Produtos Agrícolas Fontes.

Destaca, que a primeira instância ao examinar os fatos "reconhece que na conta corrente do Recorrente transitaram valores da empresa Comercial de Produtos Agrícolas Fontes Ltda., entretanto, não acolhe o pedido de exclusão da receita líquida da sociedade comercial, sob o fundamento de falta de base legal. Diz, ainda, que os depósitos da pessoa jurídica deveriam ser escriturados na contabilidade da empresa em virtude de sua personalidade distinta".

Sustenta que há base legal para elidir a presunção legal vez que "apresentou prova documental robusta da origem dos valores" o que demonstra "que tais valores não são rendimentos da pessoa física, não sendo fatos geradores do Imposto de Renda".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

Por fim, fundado em julgados administrativos, requer o efeito cascata, nos termos do voto proferido pelo nobre Cons. José Pereira do Nascimento, Ac. 104-19.388, a fim de excluir "da apuração da base de cálculo os valores já considerados como receita injustificada nos meses anteriores, evitando-se a tributação em duplicidade sobre os mesmos valores".

Diante do exposto requer o provimento para o recurso voluntário a fim de ser decretada a nulidade da decisão de primeira instância, ou a nulidade do auto de infração ou a improcedência da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, entendo ser necessário, delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

Em suas razões alega quebra de sigilo fiscal, contudo a vedação não abrange a utilização dos dados da CPMF, porque o art. 197, II, do CTN expressamente dispõe que os “bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras” estão “obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros” mediante intimação escrita, desde muito assim disciplinado, não revogado tampouco alterado pela legislação posterior.

Acrescente, ainda, que esta atividade é insita ao próprio exercício da função dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que é vinculada à lei e obrigatória, portanto não há se falar em autorização judicial para o seu exercício; e, por fim, para afastar qualquer controvérsia, a Lei Complementar de nº 105, de 10 de janeiro de 2001, expressamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

disciplina: não “constitui violação do dever de sigilo” as informações solicitadas pelas autoridades e agentes fiscais tributários, sem prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, nos termos assentados nos arts. 1º, § 3º, VI, e 6º. A jurisprudência deste Conselho é pacífica, confira dentre muitos: Ac. 106-09754; 104-19923; 104-19954.

Não há como acolher a preliminar posta ao derredor da aplicação retroativa da Lei de nº 10.174/2001. O princípio da irretroatividade da lei tributária tampouco o direito adquirido têm aplicação para a questão em exame. O legislador tributário ao dispor sobre a constituição do crédito tributário delimitou a aplicação da lei nestes termos, verbis:

“art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido”.

Claro está que aqui não há se falar em direito adquirido ou em irretroatividade da lei, pois a lei aplicada no caso, Lei de nº 9.430/96, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador, exercícios de 1999 e 2000, que define em seu art. 42: caracteriza a omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As determinações contidas na Lei 10.174/2001 não definiram o fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

tampouco o alterou ou modificou, apenas introduziu novos critérios de apuração e de fiscalização alargando assim os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho é preciso ao comentar os ditames do artigo 144 do CTN nestes termos:

“O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que, quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo etc.) aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentais, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente do momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, no que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já foi orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc., a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (CF., art. 150, III, a)". (Revista Fórum Administrativo nº 6, de agosto de 2001).

Ausentes às causas delineadas nos arts. 10 e 59 do Decreto de nº 70.235/72 afasta-se as nulidades apontadas.

Rejeitada as preliminares, passo a examinar a questão posta em torno da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos.

O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não descaracterizado pelo contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, por intermédio de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Em suas razões aponta erro no levantamento, registra que o voto condutor do v. acórdão não o acolheu, tampouco fundamentou, contudo afirma que as provas apresentadas em sua defesa, acostadas a sua impugnação, são robustas e, no seu entender, elidem a presunção e violam o princípio da verdade material.

De pronto cumpre destacar as razões pelas quais a primeira instância não as acolheu. Eis o teor da decisão:

“50. Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósitos bancários sem origem comprovada. Ao contribuinte cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

51. Faz-se necessário consignar que o interessado foi devidamente intimado a comprovar a origem dos valores depositados/creditados em sua conta corrente, e que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário.

52. Importante destacar que os depósitos da pessoa jurídica devem ser escriturados na contabilidade da empresa, em conta corrente de titularidade da própria empresa, e não em conta corrente de titularidade de terceiros, vez que se tratam de pessoas e personalidades distintas, e pelo princípio da entidade a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos seus sócios. Portanto sem respaldo legal o pleito do interessado de abater do montante tributável a receita líquida da empresa Com. de Produtos Agrícolas Fontes Ltda.

53. Constatado que não há comprovação nos autos, por meio de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, de que os depósitos efetuados tiveram origem comprovada, como pretende o impugnante, logo, sem respaldo as alegações do autuado.

54. Vale observar de que foram excluídos da base de cálculo, os valores referentes a retirados da conta de poupança, proventos e transferências entre contas, cujos valores estão grafados com tinta azul da conta do Banco do Brasil nº 13.779-0, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 12/17).

55. Entretanto, deve-se excluir da base de cálculo:

- a importância de R\$ 35.000,00 (R\$ 10.000,00 e 25.000,00), depositado no BB no dia 12.03.98 na conta 13.779-0, que tem origem justificada na venda do caminhão, que constou da declaração de bens (doc. 2);
- o montante de R\$ 10.950,00 depositado na conta de poupança 010.013.779-2 que teve como origem o saque de R\$ 15.950,00, da conta corrente, no mesmo dia (fls. 45);
- os valores da conta BNB nº 2772-2, de R\$ 5.200,00 referente a erro de soma, e de R\$ 500,00 e R\$ 550,00, referente a transferência contas (fls. 17/18);
- os valores, da conta do BB nº 13.779-0, de R\$ 473,55 em 29.07.98 referente a proventos (fls. 67); e de R\$ 506,71, referente ao somatório dos seguintes valores: a) inclusão em duplicidade do valor de R\$ 160,00 em 24.03.98 (fls. 13); e da transferência 'on line' no valor de R\$ 106,50 em 10.07.98 (fls. 14); b) valor a débito considerado como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

crédito de R\$ 160,00, em 19.08.98 (fls. 71); d) estorno de débito de ouro card, no valor de R\$ 80,21, em 09.09.98 (fls. 74).

56. Vale destacar que não foram tributados as importâncias de R\$ 9.028,91 e R\$ 28.328,76, que o contribuinte alega que foram retirados da conta poupança nº 126000265-6 do BNB, conforme demonstrativo elaborado pela auditoria; quanto aos valores, retirados da poupança do BB, de R\$ 1.500,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00 (fls. 90) foram excluídos no demonstrativo pela fiscalização (fls. 13); quanto ao valor sacado da poupança no dia 18.05.98 (R\$ 10.747,79), foi excluído pela fiscalização o depósito de R\$ 747,49 (fls. 13), uma vez que não houve depósito de R\$ 10.000,00, neste dia; com relação ao rendimento recebido pela Secretaria de Agricultura, não foi incluído como omissão de receita como entendeu o autuado, mas somado ao valor da omissão para recompor a base de cálculo do imposto devido, consoante demonstrativo de apuração (fls. 10).

57. Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

58. Compete a impugnante não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os valores depositados em sua conta corrente. É assente em direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

59. Cumpre salientar que, a legislação é clara e exige a comprovação da origem dos recursos depositados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Portanto, ausente a prova da origem dos valores depositados em conta bancária, prevalece a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento em exame." (fls. 258/260).

Dúvida, não há de que a questão foi analisada, examinada, ponto por ponto fundamentada, acolhida, na parte, em que a origem foi comprovada e afastada quando não comprovada. O exame foi minucioso, item por item, a destacar, inclusive, os valores pedidos em duplicidade referente a valores que não compuseram a base de cálculo da exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

vez que excluídos, a tempo e a modo, pela fiscalização, confrontado valor por valor pelo relator do voto condutor da decisão, assim não prospera o inconformismo.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Evidencia-se a não violação do princípio da verdade material, ao contrário do que alegado, aqui aplicado em toda a sua inteireza, irradia a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário.

No tocante aos precedentes colacionados cabe ressaltar, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Salta aos olhos que os precedentes decorrem de condições diversas das aqui examinadas, situações díspares redundam em decisões diversas.

Por fim, melhor sorte não o socorre, quando ao pedido do efeito cascata, a uma porque não há previsão legal para concedê-lo, a duas porque como pode se verificar em julgados deste colegiado, não adiro a esta tese, com a devida vênias, daqueles que a comungam.



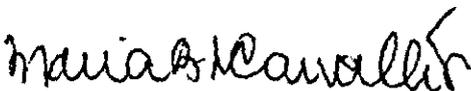
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1058.012071/2003-86
Acórdão nº. : 104-21.334

Isto, posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO